

## Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F <del>)</del> C Assessoria Jur	id	ıca
---------------------------------	----	-----

- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1336/2020

Às Comissões, em 22/09/2020

ASSUNTO: ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1336 / 2020.

Autores: Vereadores Leandro Morais, Bruno Dias, Odair Quincote, Oliveira, Rafael Aboláfio, Wilson Tadeu e Arlindo Motta Paes.

<i>(</i> )		$\sim$	rı	11	m	٠.
W	u	0	ΙL	11	1	١.

(	)	Maioria	Simples
---	---	---------	---------

(X) Maioria Absoluta

1	١	Majoria	Qualificada
•	1	IVIAIL II IA	Condillicada

Anotações:	 	 
-		

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Proposição:	Proposição:	Proposição: Aravada	
Porvotos	Porvotos	Por $13 + 0$ votos	
em//	em/	em_ 22 / 0/9//20	
Ass.:	Ass.:	Ass.:	



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1336 / 2020

# ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1336 / 2020.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Resolução nº 1336 / 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º – Altera o inciso 'V', do artigo 70 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

V) turismo;

(...)"

Art. 2° Renumere-se os artigos subsequentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2020.

Leandro Morais VEREADOR

Bruno Dias VEREADOR Odair Quincote VEREADOR

Oliveira VEREADOR

Rafael Aboláfio

Wilson Tadeu Lopes VEREADOR

Artindo Motta Paes



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresenta-se Emenda ao Projeto de Resolução nº 1336 / 2020, que acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Resolução nº 1336 / 2020, que dispõe sobre alteração do inciso 'V', do Artigo 70 do Regimento Interno.

Faz-se necessário que o inciso mencionado seja alterado para impedir atribuições concorrentes e evitar conflitos futuros no tocante as proposições, matérias e temas referentes a Defesa do Consumidor.

Cumpre destacar que tal emenda visa dar conformidade ao ordenamento jurídico, em homenagem aos princípios da legalidade e eficiência dos atos públicos.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2020.

Leandro Morais **VEREADOR** 

Bruno Dias **VEREADOR** 

Odair Quincote **VEREADOR** 

VEREADOR

Wilson Tadeu Lopes **VEREADOR** 



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2020.

### PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da Emenda nº 1 ao PR nº 1.336/2020 <u>dos vereadores Leandro Morais; Bruno Dias; Odair Quincote; Oliveira; Wilson Tadeu Lopes que "ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.336/2020."</u>

A emenda proposta em seu artigo primeiro ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO Projeto de Resolução nº 1.336/2020, com a seguinte redação: "art. 4º - Altera o inciso V do artigo 70 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. Compete à comissão de administração pública, analisar as proposições que versem sobre transporte, obras, agricultura, industria e comércio, plano diretor e serviços públicos, dentre outras: (...) V) turismo.

O artigo segundo determina que sejam renumerados os artigos subseqüentes.

E ao final, o artigo terceiro registra que revogadas as disposições em contrário a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da

Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores, *S.M.J*, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, <u>bem como se atenta ao disposto no artigo 301, inciso I da Resolução 1.172/2012.</u>

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal não</u> reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública organização Municipal; matéria administrativa de planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2°, I c/c artigo 301, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a



proposta apresentada pelos subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 § do Regimento Interno.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, <u>respeitado o disposto no artigo 302 do R.I.C.M.P.A.</u>

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 1/2020 ao PR nº 1336/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG 102.023



## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame da "Emenda nº.1 ao Projeto de Resolução nº 1336/2019, Que acrescenta o artigo 4º ao projeto de resolução nº 1336 / 2020, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões 🖔 Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas 🖺 Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

A referida Emenda ao projeto em estudo, após análise e discussão desta comissão, y verificou que o mesmo tem como objetivo adequar e instrumentalizar o Regimento Interno da

Câmara Municipal de Pouso Alegre, para impedir atribuições concorrentes e evitar conflitos futuros no tocante as proposições, matérias e temas referentes a Defesa do Consumidor.

Cumpre destacar que tal emenda visa dar conformidade ao ordenamento jurídico, em homenagem aos princípios da legalidade e eficiência dos atos públicos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Resolução em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



## Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

### CONCLUSÃO

Após análise da presente **Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 1336/2019** verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2020.

Bruno Dias Presidente Ver. Oliveira (ad hoc)

Relator

Rafael Aboláfio

Secretário